



A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

(Roberto de Abreu e Silva - Doutor em Direito e Desembargador do TJ/RJ)

A OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL

(Nagib Slaibi Filho - Desembargador do TJ/RJ e Prof. da EMERJ e UNIVERSO)

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO URBANO

(José Carlos Maldonado de Carvalho - Des. do TJ/RJ, Coordenador e Prof. de Direito do Consumidor da EMERJ)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - A ETICIDADE CONSTITUCIONAL

(Mauro Nicolau Júnior - Juiz de Direito da 48ª Vara Cível do TJ/RJ e Prof. da EMERJ)
(Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau - Advogada, Profª na Universidade Cândido Mendes)

INDENIZAÇÃO PUNITIVA

(André Gustavo Corrêa de Andrade - Juiz de Direito do TJ/RJ - Prof. da EMERJ)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

(Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo - Juiz de Direito aposentado do TJ/RJ)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO DE TÍTULOS: DANOS POSSÍVEIS AO DEVEDOR

(Décio Xavier Gama - Des. aposentado do TJ/RJ e Coordenador da REVISTA EMERJ)

RESPONSABILIDADE MÉDICA

(Grácia Cristina Moreira do Rosário - Juíza de Direito do TJ/RJ e Mestre em Direito pela UGF)

SUMÁRIO

Reformas e Ajustes Institucionais. Sistema Judiciário. Escolas Estaduais de Magistratura 17

Paulo Roberto Leite Ventura

Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal TJ/RJ e Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Os diversos fatores que constituem causa do crescimento desmedido do apelo ao Judiciário para se manifestar sobre novos conflitos. Os reclamos da sociedade e a hora de reformas. Será a hora se implantar um Direito novo ou de se formarem futuros juízes menos “devotos do código”, não tanto legalistas formais? A emenda de reforma nº 45/2005 não chegou a promover reforma estrutural e não atendeu às expectativas. Ante o que dispõe o art. 5º, inc. LXXVIII da CF, sobressai-se a necessidade de juízes com predicados de desempenho e aperfeiçoamento, para os quais as Escolas da Magistratura se tornam necessárias. A EMERJ, por isto mesmo, se acha voltada para a missão de formar e aperfeiçoar magistrados. A utilização de metodologia própria, de cadernos de exercícios, de casos concretos, estágios em Varas e Juizados. Os juízes aprovados em concurso e já nomeados são submetidos a Curso de Iniciação de quatro meses. Segue-se o seminário mensal em conjunto com o Conselho de Vitaliciamento. Em 2005 foram ministradas 9.611 aulas. O Curso de Formação de Juízes Leigos. Os Fóruns Permanentes (13 fóruns). Os Núcleos de Representação no interior.

A Teoria da Perda de uma Chance em Sede de Responsabilidade Civil 24

Roberto de Abreu e Silva

Doutor em Direito e Desembargador do TJ/RJ.

1. A vocação de indenizar do Direito brasileiro. 2. Teorias tradicionais em sede de responsabilidade civil: a) culpa; b) objetiva ou sem culpa provada, do risco e consumerista; 3.

Teorias ecléticas: a) de garantia de Boris Starck; b) da culpa como violação de obrigação legal, de Paul Leclercq; c) a falta contra a legalidade constitucional; d) a perda de uma chance; 4. A Doutrina da teoria da perda de uma chance. 5. A sanção e quantificação dos prejuízos. 6. A visão jurisprudencial da teoria da perda de uma chance. 7. Conclusão.

A Obrigação de Diligência e a Responsabilidade Civil do Profissional Liberal 50

Nagib Slaibi Filho

Desembargador do TJ/RJ e Professor da EMERJ e UNIVERSO.

Embora seja empreendedor, o profissional liberal não se confunde com o empresário (art. 966 do Código Civil Brasileiro e art. 2.082, CC italiano). É um profissional autônomo e se submete ao Direito do Consumidor, sem, contudo, lhe ser aplicada a regra da responsabilidade objetiva. No tocante à inversão dos ônus da prova, cabe ao consumidor demonstrar, de modo preciso e profundo o exame da culpa do profissional liberal. No tocante à antiga divisão das obrigações em: de meio e de resultado, cabe apontar a diferença de entendimento da doutrina e mesmo da aplicação a esse ou àquele profissional liberal de uma ou outra espécie de obrigação. Assim o caso da cirurgia plástica, dos dentistas e outros, "constitui interpretação *contra legem* dispensar-se o elemento da culpa na apuração da responsabilidade civil do profissional liberal ainda que sob o fundamento da natureza de resultado da obrigação".

O Desafio da Celeridade na Prestação Jurisdicional 70

José Carlos Barbosa Moreira

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ.

No tocante ao tema a ser discutido, convém afirmar que a Justiça deve ser, de preferência rápida, não, contudo, a qualquer preço. O maior valor da justiça deve ser a sua qualidade. Não temos estatísticas sobre a celeridade de processos. O caso da Itália, um dos países mais importantes no terreno

do Direito Processual. No entanto, a sua justiça sofre de morosidade crônica. Só no ano de 2002, a Comissão Européia de Direitos Humanos condenou aquele País por infração do tratado relativo a esse assunto a nada menos que 289 vezes. O Brasil tem também os seus problemas, que não são maiores do que os de outros países. O aumento constante da população e a complexidade da vida econômica e social são fatores que provocam mais atrasos no andamento dos feitos. O crescimento de demandas de consumidor, de direito de família, sobre o meio ambiente e sobre outros temas. A possibilidade dos meios alternativos de justiça, entre os quais o da arbitragem.

A Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Urbano **85**

José Carlos Maldonado de Carvalho

Desembargador da Primeira Câmara Cível do TJ/RJ. Coordenador e Professor de Direito do Consumidor da EMERJ. Professor Titular de Direito Civil e do Consumidor da UNESA.

O transporte urbano e as funções sociais e econômicas do Estado. Os arts. 730 a 756 do Código Civil de 2002 e o transporte de pessoas e de coisas. O CDC (art. 14) já regulava a relação. A violência, os roubos e os incêndios causados a ônibus, com objetos atirados nos coletivos que provocam danos em passageiros são fatos que preocupam os aplicadores do direito no tocante à fixação da responsabilidade e a mensuração do valor indenizatório. A responsabilidade contratual e a extracontratual (art. 37 § 6º, da Constituição e o art. 14 do C. D.C.). A questão da contagem de juros e correção monetária. Contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo. O momento do início do contrato e da incolumidade. A culpa do passageiro e o nexo de causalidade. A culpa da vítima e a culpa concorrente. O fato doloso exclusivo de terceiro. O enunciado da Súmula nº 187 do STF e o fortuito interno. O fato doloso e exclusivo de terceiro e fortuito externo. O assalto em ônibus é fato exonerativo, não

obstante algumas posições em contrário. O uso da arma de fogo. A sugestão da criação de um seguro social para fatos externos.

Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Ensino - A Eticidade Constitucional 93

Mauro Nicolau Júnior

Juiz de Direito da 48ª Vara Cível do TJ/RJ e Professor das Universidades Estácio de Sá e Cândido Mendes e da EMERJ.

Célia Cristina Munhoz Benedetti Nicolau

Advogada e Professora na Universidade Cândido Mendes.

1. Introdução. 2. O direito fundamental de acesso à educação. 3. A democracia, a cidadania e a solidariedade entre os homens na sociedade moderna. 4. Esboço histórico da Responsabilidade Civil. 5. A responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino ante a Constituição Federal e a força normativa da Jurisprudência. 6. A possibilidade jurídica de cumulação de danos morais e danos estéticos. 7. Dano à imagem. 8. Conclusão.

Indenização Punitiva 135

André Gustavo Corrêa de Andrade

Juiz de Direito do TJ/RJ e Professor da EMERJ.

1. O papel da responsabilidade civil na sociedade contemporânea. Reparação, prevenção e punição. 2. A Doutrina dos *Punitive damages*. 3. A Doutrina e a Jurisprudência brasileiras. A dupla função da indenização do dano moral. Tese mista ou funcional. 4. Crítica à tese mista ou funcional. 5. Fundamento constitucional da indenização punitiva. 6. Pressupostos da indenização punitiva: Dano moral. Culpa grave do ofensor. A obtenção do lucro com o ato ilícito. 7. As finalidades da indenização punitiva. Punição (retribuição). Prevenção (dissuasão). Eliminação do lucro ilícito. Preservação da liberdade contratual. Manutenção do equilíbrio das relações de consumo. Defesa de contratantes que se encontram em posição de inferioridade. 8. Situações em que não se justifica

a indenização punitiva. Culpa leve. Responsabilidade objetiva. 9) Critérios para a fixação do valor da indenização punitiva. 10) Considerações finais.

Responsabilidade Civil do Delegatário Notarial e de Registros Públicos 169

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo

Juiz de Direito (aposentado) do TJ/RJ.

I. Constituição e Cartórios Extrajudiciais: O Novo Modelo e seu Regime Jurídico. II. Natureza Delegada da Atividade Notarial e de Registros Públicos; III. Responsabilidade Civil de Notários e Registradores; 1. Introdução; 2. Responsabilidade objetiva e não subjetiva do Delegatário; 3. Os extremos da Distinção: Responsabilidade do Estado pelos Danos de Cartórios Oficializados, vagos ou em Regime de Intervenção; 4. Inexistência de responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado; 5. Delegatário não é agente Público, é colaborador: O equívoco conceitual da Doutrina e da Jurisprudência; 6. A pedra de tropeço de Juízes e Tribunais; 7. Perspectivas éticas da Responsabilidade Civil do Delegatário Notarial e de Registros Públicos. IV. Responsabilidade do Estado por fato da Fiscalização Judiciária; V. Aplicação supletiva do Código do Consumidor e do Código Civil; VI. Causas excludentes da Responsabilidade Civil; VII. Conclusões relevantes.

Responsabilidade Civil por Protesto de Títulos: Danos Possíveis ao Devedor 198

Décio Xavier Gama

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ e Coordenador da REVISTA DA EMERJ.

1) O Protesto de Títulos de Crédito e seu conceito. 2) O antigo Decreto nº 2.044, de 31.12.1908 (Letra de Câmbio e Nota Promissória) e atual Lei nº 9.492 de 10.9.97, que regulamenta o protesto de títulos de Crédito. 3) Os fins específicos do protesto e sua utilização ao longo do tempo. 4) O protesto necessário: o direito de regresso do credor contra o endossante

e o protesto do título para fins de requerimento de falência. 5) O Protesto Facultativo: a constituição do devedor em mora. 6) Os registros de protesto e a sua utilização pelo credor para simples caracterização do mau conceito comercial do devedor. 7) A evolução dos serviços de protesto que passaram a constituir simples cadastro de pessoas que retardam o pagamento de seus débitos. 8) Criação de novos serviços por comunidades de credores para oportuna identificação geral dos que mantêm em dia o pagamento de seus débitos (SPC, SERASA). 9) Os cadastros bancários e interbancários. 10) Utilização de tais serviços de cadastros negativos sob pena de corte de serviços por empresas concessionárias de serviço público (LIGHT, TELEMAR, CEDAE). 11) O corte da prestação do serviço, como o de água, luz e gás, envolve conflitos e mão-de-obra ostensiva em massa, sujeita às liminares judiciais e à censura do Poder concedente.

Responsabilidade Médica

205

Grácia Cristina Moreira do Rosário

Juíza de Direito do TJ/RJ e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

Responsabilidade extracontratual. Responsabilidade contratual: Conceito. Simultaneidade da responsabilidade contratual e extracontratual. Dano moral. Dano estético. Obrigação de meio e Obrigação de resultado. Erro médico. Obrigação de meio. Obrigação de resultado. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, 11/09/1990. Direitos do Consumidor. Cláusulas abusivas. A responsabilidade dos profissionais liberais em face do Código de Defesa do Consumidor.

Teoria da Ação

218

Álvaro Mayrink da Costa

Desembargador (aposentado) do TJ/RJ. Presidente do Fórum Permanente de Execução Penal da EMERJ. Professor de Direito Penal e Criminologia.

1. A polêmica em torno do conceito de ação. 2. A importância como valor sistemático conceitual: 3. Modelo final. 4. Modelo

social. 5. Tomada de posição diante das variantes teóricas e metodológicas.

A Formação do Juiz e as Escolas de Magistratura no Brasil 238

Luis Felipe Salomão

Desembargador do TJ/RJ e Diretor-Presidente da Escola Nacional da Magistratura.

I. Introdução. II. Perfil de ingresso na magistratura. III. A Escola Nacional da Magistratura (ENM/AMB). IV) As Escolas Regionais e Setoriais da Magistratura. V. Conclusões.

Penhora de Renda ou Faturamento da Empresa - Uma Reflexão que se Impõe 247

J. E. Carreira Alvim

Desembargador do Tribunal Federal/RJ. Professor da Faculdade de Direito da UFRJ.

1. Introdução. 2. Cumprimento da Sentença e execução da sentença. 3. Execução por quantia certa e garantia da execução. 4. Execução e pré-executividade. 5. Ordem de nomeação de bens à penhora. 6. Penhora de faturamento na doutrina, com reflexo nos tribunais. 7. Penhora de faturamento e atividades essenciais. 8. Penhora de faturamento importa na penhora da empresa ou estabelecimento. 9. Recusa do encargo de depositário. 10. Penhora de faturamento na Jurisprudência dos tribunais. 11. Conclusão.

A Polêmica sobre a Fixação de Honorários em Fase de Cumprimento de Sentença 262

Milton Delgado Soares

Juiz de Direito do TJ/RJ – Ex-Procurador do Estado/RJ.

1. A evolução do Direito Processual e os “movimentos de Reforma do CPC”. 2. As Leis nº 8.592/94, 10.444/04 e 11.232/05 e a ruptura com o paradigma tradicional. 3. A natureza jurídica da fase de cumprimento da sentença. 4. O artigo nº 475-J do

CPC e a questão dos honorários advocatícios. 5. Conclusão.

A Crise na Justiça

271

Antonio Sebastião de Lima

Juiz de Direito (aposentado) do TJ/RJ. Mestre em Ciências Jurídicas e Professor de Teoria Geral do Estado e Dir. Constitucional.
I. Introdução. II. Privatização do Judiciário. III. Choque das liberdades. IV. Justiça ideal. V. Justiça orgânica. VI. Regionalismo e cosmopolitismo. VII. Litigiosidade. VIII. Conclusão.

A Medida Provisória nº 2.220/01 na Ótica da Função Social da Propriedade

297

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz de Direito do TJ/RJ.

1. Generalidades. 2. Legitimidade ativa. 3. Legitimidade passiva. 4. Exaurimento da via administrativa. 5. Desafetação dos bens públicos. 6. Institutos afins. 7. Modalidade coletiva do instituto. 8. Do mandado de segurança coletivo. 9. Peculiaridades processuais. 10. Extinção.

A Substituição dos Debates Orais por Memoriais, na Audiência de Instrução e Julgamento - Uma Praxe *Contra legem*

307

Nelson Antonio Celani Carvalho

Juiz de Direito (aposentado) do TJ/RJ. Professor de Direito Processual Civil.

Falta de previsão legal para juntada de memoriais. Em audiência, cabe ao Juiz, apenas, dar a palavra sucessivamente aos advogados das partes e ao MP, se for o caso de sua intervenção no feito, para razões finais. A praxe não justifica a adoção de providência fora da norma processual. A Doutrina de Teotônio Negrão, Amaral Santos e outros.